



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.761 - MG (2012/0060958-3)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : CLAUDICE BATISTA GARCIA
ADVOGADO : WILLIAN FORLONI SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ELETRÔNICA. Nome de advogado indicado como autor da petição que não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento. Desatendimento aos preceitos do art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 06 de novembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.761 - MG (2012/0060958-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão, da relatoria do Ministro Francisco Falcão, *in verbis*:

"Trata-se de recurso especial manejado por CLAUDICE BATISTA GARCIA, com fundamento nas alíneas 'a' e 'c' do inc. III do art. 105 da CF/88 em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado, verbis:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VÍNCULOS URBANOS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos.

2. Ausência de comprovação do exercício de atividade rural no período de carência (art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tendo em vista que constam dos autos documentos (CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais) no sentido de que o cônjuge da parte autora exerceu atividades tipicamente urbanas por período considerável, aproximadamente 10 (dez) anos, como dono de bar, tendo aposentado por tempo de contribuição na qualidade de empresário, conforme o confirmado por uma das testemunhas, ocasionando a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado.

3. Ausente conjunto probatório harmônico a respeito do exercício de atividade rural no período, não se reconhece o direito ao benefício de aposentadoria rural por idade. Precedente desta Corte.

4. Apelação do INSS e remessa providas. Recurso adesivo da parte autora prejudicado'.

O INSS apelou de sentença de piso que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

A Corte Regional deu provimento ao apelo, nos termos ementa acima vazada.

Nas razões de recurso especial, alega-se, além de dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 2º, 39, I, 48, 142, 143 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei n.º 8.213/91 e art. 3167, § 1º da Lei nº 10.666/2003.

A Corte Regional admitiu o recurso.

É o relatório. Decido.

Sem razão a recorrente.

Observe que a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício foi atestada pela Corte a quo mediante apreciação da prova dos autos, como se infere das seguintes passagens do acórdão recorrido:

'No entanto, apesar de a parte autora ter trazido aos autos prova documental corroborada pelos depoimentos prestados por suas testemunhas, a autarquia previdenciária trouxe aos autos o demonstrativo do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), no qual se verifica que o cônjuge da parte autora exerceu atividades tipicamente urbanas por período considerável, aproximadamente 10 (dez) anos, como dono de bar, tendo aposentado por tempo de contribuição na qualidade de empresário, conforme o confirmado por uma das testemunhas, descaracterizando o regime de economia familiar e impossibilitando, assim, a concessão do benefício pleiteado.

Dessa forma, a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria rural por idade, pois o conjunto probatório sobre o efetivo exercício de atividade rural durante o período para a concessão do benefício pleiteado não é harmônico' (AC 2007.01.99.048608-0/R0, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, e-DJF1 p.176 de 13/04/2009).

Como se vê, a Corte Regional não entendeu caracterizado o regime de economia familiar, dado que o cônjuge da recorrente teria exercido atividade urbana, o que não permitiria a conclusão de ser harmônico o conjunto probatório dos autos no que diz respeito à comprovação do preenchimento dos requisitos necessários ao atendimento da pretensão da recorrente.

Em casos como tais, esta Corte vem entendendo que a revisão das conclusões do Tribunal de apelação demandaria reexame de provas, o que é vedado nesta seara recursal, nos termos do Enunciado Sumular 7/STJ.

Veja-se:

'PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VÍNCULOS URBANOS. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. SÚMULA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, entendeu que a atividade urbana exercida pelo cônjuge da autora teria descaracterizado o regime de economia familiar, ocasionando assim a impossibilidade de concessão do benefício pleiteado, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal para tal comprovação.

2. modificar o acórdão recorrido, como pretende a recorrente, no sentido de conceder o direito à aposentadoria rural, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

3. A jurisprudência desta Corte, no sentido de que o exercício de atividade urbana por parte do cônjuge varão não descaracteriza a qualidade de 'segurada especial' da mulher, no caso concreto, mostra-se inaplicável.

Agravo regimental improvido'

(AgRg no REsp 1297788/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 23/03/2012).

'PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. CÔNJUGE DA AUTORA APOSENTADO EM ATIVIDADE URBANA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE INDEVIDA.

1. É permitido ao Relator, a teor do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso que esteja em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. As certidões de casamento e de nascimento dos filhos apresentadas pela parte autora, as quais qualificam como lavrador o seu cônjuge, não servem como início de prova material em virtude da aposentadoria urbana desse. Precedente: AgRg no REsp 947.379/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ 26.11.2007.

3. Agravo regimental improvido'

(AgRg no REsp 1237972/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 05/03/2012).

Além do mais, incide na hipótese, relativamente à alegação de dissídio jurisprudencial, o disposto no Enunciado Sumular 83/STJ.

Ante o exposto, fundado no art. 557, caput, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso especial" (fl. 236/238).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A teor das razões do recurso:

"Segundo se extrai da norma positivada no artigo 143 da Lei número 8.213/1.991, o trabalhador rural pode requerer a sua aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício da atividade rural, ainda que descontínua, cumprida a carência mínima.

No caso dos autos, a recorrente comprovou de forma certa o preenchimento de todas as exigências legais para a concessão da aposentadoria rural por idade, veja-se a respeito:

Conforme bem se verifica dos documentos que acompanham a petição inicial, a recorrente, na data da propositura da ação, contava com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

Ademais, ao contrário do que restou consignado na respeitável decisão monocrática, a recorrente apresentou sim prova material robusta do exercício laboral nos campos de agricultura.

As provas materiais trazidas aos autos constituem um meio seguro na afirmação de que a recorrente exercia sim atividades rurais, por tempo em muito superior ao período de carência exigido legalmente.

A prova produzida nos autos foi firme em assegurar que a recorrente laborou na roça por décadas, quando, segundo o artigo 142 da Lei número 8.213/1.991, a recorrente precisaria de apenas 78 (setenta e oito) meses de período de carência, o que se traduz em 07 (sete) anos de lida na roça, aproximadamente.

A prova documental encartada constitui mais do que início de prova material e, somada aos depoimentos testemunhais colhidos em Juízo, formam um conjunto harmônico, apto a demonstrar o efetivo desempenho da atividade rural exercido pela requerente.

Ademais, insta destacar que a intenção do legislador, ao dispor sobre o início de prova material, é a de obter um indício documental que tenha relação com a prova testemunhal produzida, e não de efetivamente esgotar a produção através de documentos, mesmo porque, a peculiaridade da forma probatória no meio rural existe justamente para suprir a ausência documental que é própria da atividade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

E não será o fato de o esposo da recorrente ter exercido atividade laboral como dono de bar que fará com que ela não tenha o seu direito reconhecido.

O esposo da recorrente também laborou na roça por muitos e muitos anos, mas, por motivos pessoais, iniciou outra atividade laboratória.

Enquanto isso, a recorrente continuou na lida diária juntos aos campos de agricultura. Aliás, a prova dos autos não vinculou a recorrente ao trabalho urbano desempenhado pelo seu esposo.

(...)

A requerente nunca trabalhou com seu esposo, quando este exercia atividade urbana. Não há nos autos um elemento sequer neste sentido. A requerente é lavradora, esta é a sua profissão. A requerente labutava nos campos de agricultura antes mesmo de casar-se.

Enfim, é essencial ter-se presente que a recorrente laborou na roça por toda a vida e se o seu esposo, durante determinado período, exerceu atividades laborais como dono de bar, tal fato não vincula a recorrente, segundo a prova produzida nos autos.

Não é demais lembrar que, consoante estabelece a Súmula número 14 da Turma Nacional de Uniformização, 'para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício'.

E os depoimentos das testemunhas tiveram o condão de robustecer o forte conjunto probatório. A existência de início razoável de prova material e as provas orais colhidas em Juízo, todas juridicamente idôneas para formar a convicção deste Ilustre Magistrado, tornam indubitável a comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar e como boia-fria.

No mais, nem sempre a prova do exercício da atividade rural tem relação com o período imediatamente anterior ao requerimento de aposentadoria por idade, pois nada impede o segurado de exercer o direito em momento posterior ao preenchimento dos requisitos à concessão do benefício, nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso, o direito adquirido prevalece.

Logo, analisando as provas produzidas nos autos, notadamente a prova testemunhal, alicerçada no início de prova material, conclui-se, sem sombra de dúvida, pelo direito da recorrente em ter concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo em vista o trabalho realizado por tempo superior à carência mínima exigida" (fl. 246/250).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.761 - MG (2012/0060958-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Conforme a certidão de fl. 252, *"o nome do advogado indicado como autor da presente petição não confere com o nome do titular do certificado digital utilizado para assinar a transmissão eletrônica do documento, estando assim em desacordo com o preceituado no art. 18, § 1º, c/c art. 21, I, da Resolução nº 1, de 10.02.2010, da Presidência do STJ"*.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0060958-3

**AgRg no
REsp 1.310.761 /
MG**

Números Origem: 182748020094019199 200901990189263 6990836

EM MESA

JULGADO: 06/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDICE BATISTA GARCIA
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS QUESSADA APOLINÁRIO E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDICE BATISTA GARCIA
ADVOGADO : WILLIAN FORLONI SANCHES E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.